



PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2009

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. CLÁUDIO PUTY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Na sua justificção, o Poder Executivo argumenta que a presente proposição visa atender os compromissos firmados pela União com o Ministério Público do Trabalho, em Termo de Conciliação Judicial, para a substituição de trabalhadores terceirizados por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como sanar o preocupante descompasso detectado na estrutura de pessoal de algumas Agências Reguladoras, que tem prejudicado significativamente o desenvolvimento das atividades de instituições tais como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a Agência Nacional de Águas – ANA, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado. Posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo Regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 5.911/09 está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2012, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
5.1.12 PL nº 5.911, de 2009 – Agências Reguladoras	400			



Para os projetos que criarem cargos em não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

Dessa forma, propomos uma emenda de adequação para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.911, de 2009, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2009

Dispõe sobre a criação e a transformação de cargos de Agências Reguladoras, referidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. CLÁUDIO PUTY

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator